



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10768.014101/99-62
Recurso nº	150.855 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.547
Sessão de	14 de agosto de 2008
Recorrente	LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S.A.
Recorrida	8ª Turma DRJ-Rio de Janeiro/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – somente débitos não regularizados da pessoa jurídica originalmente interessada e contemporâneos à entrega da declaração de rendimentos impedem o deferimento ao pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais. Débitos posteriores ou relativos à incorporadora não valem de fundamento para o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S.A..

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luciano de Oliveira Valença (presidente), que negava provimento em função do contribuinte não ter comprovado o atendimento dos requisitos legais na data da opção pelo incentivo fiscal. O conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho votou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

D


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES
Relator

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Rogério Garcia Peres(Suplente Convocado) e Antonio Bezerra Neto.



Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, que foi indeferido pela autoridade local conforme despacho decisório de fls. 825 e 826. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 830 a 839.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada às fls. 830/839, em face do Despacho Decisório de fl. 825/826, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, por considerar que a interessada não demonstrou a regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, estando com isso impedida de receber o benefício fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95. Como irregularidade, o despacho decisório menciona, à fl. 825, as inscrições em Dívida Ativa da União (atuais fl. 815/824), que são as seguintes: 70.2.04.003885-99, 70.6.04.005175-09, 70.7.04.001124-25, 70.2.04.008898-81, 70.6.04.011898-74, 70.6.96.024641-32, 70.2.97.003067-45, 70.6.97.003799-03, 70.7.97.002770-40, 70.6.97.075324-56, 70.6.04.004591-26, 70.7.04.000956-60, 70.6.04.021446-37, 70.7.04.003989-90, 70.2.97.025026-73, 70.7.04.002048-93 e 70.7.04.004665-88.

A interessada alegou em síntese que:

- o Inicialmente, qualifica-se como WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., incorporadora da sociedade empresarial Liquid Carbonic Indústrias S/A, fazendo a juntada dos documentos referentes à incorporação, fl. 861/873;
- o Ressalta que à época da apresentação do pedido já estava regular, tendo atendido todas as exigências legais para o deferimento do pedido;
- o Sustenta que, como resultado da incorporação, que sucedeu a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, conforme disposto na Lei nº 6.404/76;
- o Juntando jurisprudência acerca dos efeitos da incorporação, assinala ainda que, ocorrendo a incorporação, a incorporadora passa a ser única responsável pelas obrigações com o fisco e que a incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, que deixa de existir;
- o Contesta as razões do indeferimento, fazendo a juntada da Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa, fl. 881/884, em nome de White Martins Gases Industriais

Ltda, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fl. 885/887, Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – INSS, fl. 888/890 e Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa, fl. 891/892;

- o Destaca, ainda, que as inscrições apontadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome da extinta sociedade empresarial Liquid Carbonic Industria S/A apresentam apontamentos inconsistentes e que, além disso, em razão da incorporação da sociedade empresarial, todos os direitos e obrigações foram transferidos à incorporadora, razão pela qual não pode prevalecer a exigência em nome da sociedade incorporada e extinta, posto que esta não possui mais personalidade jurídica e, assim, não mais pode ser titular de direitos e obrigações;
- o Trata da inconsistência nas inscrições em Dívida Ativa da União, sustentando que a inscrição 70703002813-49 encontra-se inserida no PAES, não podendo assim ser impeditiva à concessão do benefício, e, quanto às inscrições 70204003885-99 e 70704001124-25, estas se encontram quitadas, juntando documentos às fl. 893/933;
- o Por fim, alegando comprovar a plena regularidade fiscal da incorporadora e da incorporada requer a reforma da decisão impugnada, e que seja deferido o PERC em referência, posto estar em situação regular perante a PGFN, INSS, CEF (FGTS), SRF, o que comprova através da apresentação das devidas Certidões de Regularidade Fiscal ora acostadas.

Foram juntados aos autos as pesquisas de fl. 935 a 951.

Através da Resolução DRJ/RJO-I nº 39, de 22 de março de 2005, o julgamento foi convertido em diligência para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Rio de Janeiro esclarecesse o que segue:

- o De acordo com pesquisa de fl. 953/962 ao Sistema CNPJ/Consulta/SRF, tem-se que: a empresa Carborio Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 32.023.822/0001-84) foi incorporada em 01/10/1999 pela Liquid Carbonic Indústrias S/A (CNPJ 33.304.056/0001-99); a empresa Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros Ltda (CNPJ 42.593.723/0001-91) foi incorporada em 01/11/2001 pela empresa White Martins Cilindros Ltda (CNPJ 35.756.055/0001-00); as empresas Liquid Carbonic Indústrias S/A (CNPJ 33.304.056/0001-99), Praxair Comércio e Participações Ltda (CNPJ 62.212.543/0001-20) e White Martins Cilindros Ltda (CNPJ 35.756.055/0001-00) foram incorporadas pela White Martins Gases Industriais Ltda (CNPJ 35.820.448/0001-36) em 01/04/2002, 02/12/2002 e 01/07/2003, respectivamente.
- o Em face do exposto, solicitamos informar se os débitos de fl. 815/824, respectivamente, das empresas Liquid Carbonic Indústrias S/A, Praxair Comércio e Participações Ltda, Carborio Indústria e Comércio Ltda e Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros Ltda estão amparados pela Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa relativa à empresa White Martins

Gases Industriais Ltda (fl. 882/883), emitida em 04 de outubro de 2004.

De acordo com o Despacho (fl. 970) da PGFN/RJ – Divisão da Dívida Ativa da União, as inscrições elencadas nos documentos de fl. 815/824 não estão amparadas pela Certidão quanto à DAU de fl. 882/883.

Cientificada do Despacho em 22/09/2005, a interessada apresentou em 21/10/2005 resposta à intimação (fl. 975/977), argumentando, em síntese, que:

- o A incorporação de uma sociedade empresarial extingue sua personalidade jurídica, sendo sucedida pela incorporadora em todos os seus direitos e obrigações, conforme entendimento do art. 227 da Lei 6.404/76, bem como art. 8º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio;
- o Conforme comprova as atas societárias já acostadas aos autos, em 01/04/2002, a White Martins Gases Industriais incorporou a Liquid Carbonic Indústrias S. A., restando extinta a segunda e, portanto, sua personalidade jurídica e, em consequência, sucedida em suas obrigações e direitos pela primeira;
- o Cita o §9º do artigo 9º da Lei nº 8.167/91, que estabelece que, em qualquer das hipóteses, o direito à utilização do incentivo é transferido à sucessora;
- o Entende infundada a afirmação de que as mencionadas inscrições (fl. 815/824) não estão amparadas pela Certidão quanto à DAU, eis que quando da incorporação e, conseqüentemente, da extinção da personalidade jurídica da empresa Liquid Carbonic Indústrias S. A., tais inscrições deveriam ser canceladas e repassadas à Incorporadora;
- o A interpretação equivocada de dispositivo legal pela PGFN prejudica o contribuinte;
- o Por todo o exposto, reitera a peça de defesa inicial, pleiteando o deferimento do PERC.

Foram juntados aos autos Relatório Consulta Inscrição do Sistema CIDA/PGFN (fl. 987/1023).

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 1025 a 1031) negou provimento à defesa pelos motivos expostos no voto do relator, cujos principais trechos abaixo transcrevo:

Dos autos, constata-se que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu o PERC da interessada considerando a falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal, tendo em vista existência de inscrições em Dívida Ativa da União (fl. 815/824) a seguir relacionadas: 70.2.04.003885-99, 70.6.04.005175-09, 70.7.04.001124-25, 70.2.04.008898-81, 70.6.04.011898-74, 70.6.96.024641-32, 70.2.97.003067-45, 70.6.97.003799-03, 70.7.97.002770-40, 70.6.97.075324-56,

70.6.04.004591-26, 70.7.04.000956-60, 70.6.04.021446-37,
70.7.04.003989-90, 70.2.97025026-73, 70.7.04.002048-93 e
70.7.04.004665-88.

Assiste razão à interessada quando afirma, em sua impugnação, que a incorporação transfere para a sociedade incorporadora todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, que deixa de existir, e que, a incorporadora passa a ser única responsável pelas obrigações com o fisco. Portanto, conclui-se que a White Martins Gases Industriais responde junto ao Fisco pelos débitos existentes relativos às empresas que incorporou. No caso de as empresas incorporadas possuírem débitos inscritos em Dívida Ativa da União, responde a White Martins Gases Industriais pelos mesmos.

Da análise das dezessete inscrições citadas anteriormente, três são em nome da Liquid Carbonic Indústrias S/A (fl. 815), duas, em nome da Praxair Comércio e Participações Ltda, CNPJ 62.212.543/0001-20 (fl. 820), dez, em nome da Carborio Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 32.023.822/0001-84 e 32.023.822/0002-65 (fl. 819/822) e duas, em nome da Cilbras Empresa Brasileira de Cilindros Ltda, CNPJ 42.593.723/0001-91 (fl. 824). Quanto à primeira empresa, a própria peticionária informa que a incorporou; no que tange à segunda, conforme pesquisa de fl. 962, foi incorporada pela White Martins Gases Industriais Ltda em 02/12/2002; relativamente à terceira, foi incorporada pela Liquid Carbonic Indústrias S/A em 01/10/1999, fl. 954 e, relativamente à quarta, foi incorporada pela White Martins Cilindros Ltda em 01/11/2001, que, por sua vez foi incorporada pela White Martins Gases Industriais Ltda em 01/07/2003 (fl. 962).

Portanto, a presente lide restringe-se à análise da existência ou não das referidas inscrições em dívida ativa à época da emissão do Despacho Decisório que indeferiu o pleito da interessada, não cabendo nova revisão da DIPJ apresentada ou o não reconhecimento do benefício pleiteado por outras razões que não àquelas referidas pela Delegacia de origem.

Assim, não aproveita à interessada a juntada de certidões do INSS, CEF (FGTS), SRF.

Ressalte-se, ainda, que a interessada foi devidamente cientificada do Despacho da PGFN/RJ – Divisão da Dívida Ativa da União, no qual consta que as inscrições em dívida ativa da união cuja existência ensejaram o indeferimento do PERC não estão amparadas pela Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa em nome da interessada juntada aos autos (fl. 883/884), visto que a emissão das certidões se faz por número de CNPJ. Assim, ainda que tais inscrições ainda constem relacionadas aos CNPJ de empresas já extintas por incorporação, não pode a interessada, por ser a incorporadora, alegar desconhecimento de tais débitos.

Na sua manifestação de inconformidade, a interessada sustenta que a inscrição 70.7.03.002813-49 encontra-se inserida no PAES. Contudo, esta inscrição não está relacionada às fl. 815/824 não sendo parte da lide. Esta inscrição está abarcada pela Certidão quanto à Dívida Ativa



da União Positiva com Efeito de Negativa em nome da interessada juntada aos autos (fl. 882/884).

Quanto às dezessete inscrições que constituem a lide, a interessada só aborda duas, as de número 70.2.04.003885-99 e 70.7.04.001124-25: a primeira foi extinta por anulação - motivo: remessa indevida - liquidação anterior confirmada pela DERAT/RJ (fl. 987/988); e a segunda encontra-se na situação Ativa Ajuizada - Garantia com a exigibilidade suspensa a partir de 01/11/2005 (fl. 991/992).

Quanto às demais, embora a interessada nada alegue, cabem as seguintes considerações, de acordo com o Relatório Consulta Inscrição - Sistema CIDA/PGFN (fl. 987/1023):

- .1 As inscrições em DAU n.º 70.6.04.005175-09, n.º 70.6.04.011898-74 e n.º 70.6.04.021446-37 encontram-se na situação Ativa Ajuizada - Garantia com a exigibilidade do crédito suspensa a partir de 01/11/2005 (fl. 989/990, 995/996 e 1014/1015);*
- .2 As inscrições em DAU n.º 70.6.04.004591-26, n.º 70.7.04.000956-60 e n.º 70.7.04.003989-90 encontram-se na situação Ativa Ajuizada - Garantia com a exigibilidade do crédito suspensa a partir de 31/10/2005 (fl. 1010/1011, 1012/1013 e 1016/1017);*
- .3 As inscrições em DAU n.º 70.6.96.024641-32, n.º 70.2.97.003067-45, n.º 70.6.97.003799-03, 70.7.97.002770-40, n.º 70.6.97.075324-56 e n.º 70.2.97.025026-73 encontram-se na situação Ativa com ajuizamento suspenso em razão da Lei n.º 10.684/2003 - PAES com a exigibilidade do crédito suspensa a partir de 23/04/2005 (fl. 997/998, 999/1001, 1002/1004, 1005/1007, 1008/1009 e 1018/1019);*
- .4 A inscrição em DAU n.º 70.2.04.008898-81 não está com a exigibilidade suspensa, embora encontre-se na situação Ativa Ajuizada - Garantia (fl. 993/994);*
- .5 As CDA n.º 70.7.04.002048-93 e n.º 70.7.04.004665-88 encontram-se Ativas (fl. 1020/1021 e 1022/1023).*

Do exposto, constata-se que, embora a interessada venha empreendendo esforços no sentido de regularizar suas pendências junto à PGFN, restou comprovado da análise dos autos irregularidade fiscal à época da análise do seu pleito pela DERAT (as inscrições relacionadas nos itens 1, 2 e 3 bem como a de n.º 70.7.04.001124-25 não estavam com exigibilidade suspensa e as inscrições relacionadas nos itens 4 e 5 encontram-se hoje Ativas).

Deste modo, VOTO pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo (incorporadora White Martins) apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 1.035 e 1.057, no qual, em síntese, aduz os argumentos que se seguem.

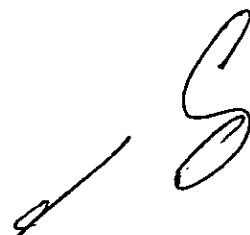
Sempre atendeu às intimações e apresentou os documentos necessários para comprovar a sua regularidade fiscal, pois a legislação não estipula em que momento deve comprovar a sua regularidade: se no pedido, no deferimento ou ao longo de todo o trâmite do processo.

Ademais, na época da apresentação do pedido já estava regular.

A incorporação da Liquid Carbonic pela White Martins extinguiu a primeira. Assim, não há que se falar em quaisquer pendências em nome da primeira. De igual sorte, a White Martins a sucedeu em todos os direitos e obrigações, o que lhe garante os benefícios fiscais.

A certidão positiva com efeitos de negativa é o documento hábil suficiente a comprovar a sua regularidade fiscal. Todavia, ainda que assim não se considere, busca ainda demonstrar que todos os débitos, parte dos quais ensejaram o indeferimento, ou estão garantidos ou suspensos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a diagonal stroke extending from the bottom left.

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

A análise do favor fiscal caminhou em sentido diverso da jurisprudência deste Conselho, segundo a qual, para seu gozo, a beneficiada deve estar regular na data da entrega da declaração (e não na data do pedido de revisão ou do despacho administrativo ou em outro qualquer). Vide acórdão ilustrativo:

Número do Recurso: 153413

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.002358/99-92

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 05/07/2007 00:00:00

Relator: Caio Marcos Cândido

Decisão: Acórdão 101-96251

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Otoni.

Inteiro Teor do Acórdão

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA

REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Assim, deveria ter sido verificada a regularidade fiscal da Liquid Carbonic em 1997 e não da sua sucessora – a White Martins –, muito menos na data do despacho administrativo, vale dizer, em outubro de 2004.

Dentre os débitos que ensejaram o indeferimento administrativo, constam apenas as três inscrições em dívida ativa promovidas em 13/02/2004, conforme fl. 815, em nome de Liquid Carbonic. Os demais não servem de fundamento para o indeferimento do benefício.

Antes desta data, os créditos relativos às três inscrições estavam sob administração da Receita Federal. Assim, seria possível que fossem exigíveis já em 1997. Todavia, consta, na fl. 06, cópia de uma certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal em 14/04/1999.

Não há no processo comprovação cabal de que a empresa estava regular em 1997; por outro lado, também não há prova em contrário. Cabe fixar a quem deve realizar tal prova.

É cediço que a SRF orienta a apresentação da prova da regularidade relativamente à data do pedido, assim como no curso do processo e não na data da entrega da declaração. Assim, se o pedido houvesse sido indeferido com base em algum débito comprovadamente contemporâneo da declaração de rendas, caberia à defesa fazer prova em contrário no recurso voluntário. No entanto, não é o caso nos presentes autos.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

